



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Cris Monteiro, que dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho.

Para os fins do projeto, compreende-se por ferro-velho, conforme já estabelecido na Lei nº 17.689, de 19 de outubro de 2021, “todo e qualquer praticante de comércio de sucatas e assemelhados, sendo qualquer pessoa física ou jurídica, que adquira, comercialize, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico precedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito”. “Considera-se material metálico, por similitude, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados”.

A pessoa física ou jurídica praticante desses atos (de adquirir, comercializar, manter em estoque, usar) deverá pleitear o competente alvará de funcionamento junto à Prefeitura. Para qualquer tipo de comercialização, devem ser observados requisitos para a identificação do produto e da sua origem, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Os estabelecimentos que comercializam esses produtos deverão, ainda, apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de sucatas e demais produtos, dos últimos 30 (trinta) meses, com as suas respectivas origens e destinação.

No artigo 9º, o projeto descreve a área em que não será permitida a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ferro-velho, a saber, a região do centro expandido do Município de São Paulo. Os estabelecimentos já existentes na área delimitada deverão adequar suas atividades no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação da nova lei.

O projeto estabelece ainda sanções para a pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com a nova lei e a previsão de apreensão de mercadoria até comprovação da sua origem.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto, que se fundamenta na típica manifestação do poder de polícia administrativa em matéria da competência



municipal. Neste ponto, vale reproduzir a definição de poder de polícia, constante do art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (in Curso de Direito Administrativo, 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização” (in Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469 – grifos acrescentados).

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à instalação e funcionamento de ferros-velhos e atividades



correlatas, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinada região, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

“As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...)” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483).

Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas estabelece condições para o exercício das atividades pelos ferros-velhos, em prol da segurança pública e do bem-estar coletivo. Ou seja, o projeto não implica o sacrifício total do exercício dessa atividade, dedicando-se tão-somente a estabelecer condições mínimas que assegurem a sua lisura, bem como a legalidade da procedência dos bens comercializados pelos ferros-velhos.

Ademais, o art. 160, incisos II, IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à imposição de condições de funcionamento dos estabelecimentos (como ocorre no caso concreto) e ao estabelecimento e aplicação de penalidades.

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, “como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato” (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria está sujeita ao *quorum* de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da LOM.



Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0236/25.

Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho.

Art. 2º Compreende-se por ferro-velho, conforme já estabelecido na Lei nº 17.689, de 19 de outubro de 2021, todo e qualquer praticante de comércio de sucatas e assemelhados, sendo qualquer pessoa física ou jurídica, que adquira, comercialize, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico precedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Considera-se material metálico, por similitude, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica praticante dos atos mencionados no artigo anterior deverá pleitear o competente alvará de funcionamento junto à Prefeitura, conforme definido na legislação municipal.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a dispensa ou simplificação da licença de funcionamento para exercer a atividade de ferro-velho ou correlata.



Art. 4º Para qualquer tipo de comercialização de produtos que se encaixem no critério de sucatas e materiais recicláveis, dentro do âmbito dos ferros-velhos, devem ser observados os seguintes requisitos, quando da fiscalização pelo Poder Público:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, para a identificação do produto, apresentar nota fiscal de entrada do produto de outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa;

II - quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem esses produtos deverão apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de sucatas e demais produtos, dos últimos 30 (trinta) meses, com as suas respectivas origens e destinações.

Parágrafo único. Os Livros de Controle descritos no "caput" deste artigo deverão indicar:

- I - a data de entrada do material comprado;
- II - o nome, endereço e identidade do vendedor;
- III - a data de saída ou baixa nos casos de venda;
- IV - o nome, endereço e identidade do comprador;
- V - as características do material e a sua quantidade.

Art. 6º Os estabelecimentos aqui tratados serão inteiramente responsáveis pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios que estiverem ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Art. 7º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.



Art. 8º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º fica limitado ao horário compreendido entre às 7h e 20h.

Art. 9º Ficam proibidos a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º na região do centro expandido do Município de São Paulo, que abrange a área delimitada, nos dois sentidos, pelas vias que compõem o Minianel Viário, relacionadas a seguir:

- I - Marginal do Rio Tietê, em todas as suas denominações, entre a Avenida Salim Farah Maluf e a Marginal do Rio Pinheiros;
- II - Marginal do Rio Pinheiros, em todas as suas denominações, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;
- III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a sua extensão;
- IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a sua extensão;
- V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a sua extensão;
- VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a sua extensão;
- VII - Rua das Juntas Provisórias, em toda a sua extensão;
- VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a sua extensão;
- IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre o Viaduto Grande São Paulo e a Avenida Salim Farah Maluf; e
- X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a sua extensão

Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes na área acima delimitada deverão adequar suas atividades no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 10. A constatação de irregularidades mencionadas nesta Lei poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico com registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem e estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

- I - autuação, por escrito, pela autoridade competente;



II - multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de licença do estabelecimento;

V - proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em